

DECRETO-LEI N. 14.688, DE 26 DE ABRIL DE 1945

Dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 18.821,10.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 18.821,10 (dezoito mil, oitocentos e vinte e um cruzeiros e dez centavos) para cobrir o "deficit" verificado na verba 363 — C.1 — SC. 1 — n. 1, do orçamento de 1943, consignada à Estrada de Ferro Campos do Jordão, para pagamento do pessoal.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1943 nas rendas da referida Estrada de Ferro.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA
Gonçalves Barbosa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de abril de 1945.

Victor Caruso,
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 14.689, DE 26 DE ABRIL DE 1945

Regulamenta a cooperação financeira da Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata, com entidades assistenciais ou culturais.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 3.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

CAPÍTULO I

Das formas de subvenção

Artigo 1.º — A Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção fixa anual, para auxiliar a realização, de seus objetivos normais, quer de subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária, também executados pelas mesmas entidades.

§ 1.º — Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a exercer o serviço social, tais como as de:

- a) assistência sanitária;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à saúde da criança;
- d) assistência a quaisquer espécies de doentes;
- e) assistência aos necessitados e desvalidos;
- f) assistência à velhice e à invalidez;
- g) amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral;
- h) educação pré-primária, profissional, secundária ou superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação dos anormais;
- l) assistência aos escolares;
- m) amparo a toda sorte de trabalhadores intelectuais e manuais;
- n) prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 2.º — Consideram-se instituições culturais aquelas que se propõem à realização de quaisquer atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura, tais como as de:

- d) produção filosófica, científica e literária;
- b) cultivo das artes;
- c) conservação do patrimônio cultural;
- d) intercâmbio intelectual;
- e) difusão cultural;
- f) propaganda ou campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- g) organização da juventude;
- h) educação física;
- i) educação cívica;
- j) recreação.

Artigo 2.º — Não se compreendem para os efeitos deste decreto-lei, as subvenções que o Município concede a entidades de caráter privado, mediante contrato, para exercerem determinados serviços de competência originária municipal ou a obras e campanhas diretamente executadas pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão e pagamento das subvenções

Artigo 3.º — Os pedidos de subvenção, exceto os referentes à subvenção extraordinária, devem ser dirigidos ao Prefeito Sanitário, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1.º — Todos os pedidos de subvenção devem vir acompanhados de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) prova de que tem personalidade jurídica;
- b) funcionamento regular durante pelo menos um ano;
- c) destinar-se a alguma das finalidades constantes do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º;
- d) corpo dirigente idôneo, e, seja qual for o caso, devidamente registrado, nos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais;
- e) patrimônio ou renda regulares, atentas as condições do meio;
- f) não receber outro qualquer auxílio do Município, excetuando o caso de subvenção extraordinária, prevista no art. 1.º;
- g) não dispor de recursos próprios suficientes para a manutenção e aplicação dos seus serviços;
- h) registro prévio nos órgãos competentes estaduais, quando assim o exigir a legislação em vigor;
- i) registro prévio na Secretaria da Prefeitura Sanitária, do qual constem a sua denominação, sede, finalidade e o nome da Diretoria em exercício;
- j) sendo subvenção extraordinária, provar as circunstâncias de natureza especial ou temporária que a justificam.

§ 2.º — O requisito constante da alínea "a" deverá ser aprovado por certidão do registro público. Os demais requisitos poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que delas não façam parte.

Artigo 4.º — Tratando-se de estabelecimento de ensino será exigido mais o seguinte:

- a) reunir o curso, no mínimo, 30 (trinta) alunos de matrícula e frequência média de 20 (vinte) alunos;

b) possuir corpo docente idôneo, a juízo do Prefeito Sanitário;

c) lecionar a 6 (seis) alunos gratuitos, pelo menos, indicados pelo Prefeito Sanitário, dentre os filhos de família numerosa e sem recursos, que o requererem, sendo isentos de selos e emolumentos esse requerimento dos pais ou responsáveis;

d) ter sido inspecionado, ao menos uma vez, pelo Prefeito Sanitário ou funcionário por este designado, obtendo parecer favorável, por escrito, ressalvada a hipótese de falta de fiscalização, sem culpa da instituição;

e) ministrar, no mínimo, o ensino da língua materna, cálculo, história do Brasil, educação moral e cívica, salvo tratando-se de escola destinada a um ramo de arte ou ensino especializado;

f) ser instalado em prédio que reúna um mínimo de conforto e higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito Sanitário;

g) dar 170 (cento e setenta) dias de aulas, por ano, ou ao menos 20 (vinte) por mês, salvo os períodos de férias.

Parágrafo único — Somente para percepção da subvenção municipal, pela primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos das alíneas "a" e "b".

Artigo 5.º — As instituições que já houverem recebido auxílio, deverão, ainda, sob pena de não ser concedida a subvenção:

- a) apresentar relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior, inclusive balanço de suas contas;
- b) haver atendido todos os pedidos de informações feitos por órgãos municipais, estaduais ou federais, principalmente os de estatística;
- c) não haver admitido a inspeção e fiscalização da Prefeitura Sanitária, sem prejuízo de sua autonomia;
- d) tratando-se de estabelecimento de ensino, associação desportiva, operária ou assemelhados, apresentar atestado fornecido pelo Secretário da Prefeitura Sanitária, de que participou das solenidades cívicas, para que recebeu convocação e se for o caso, de que cumpriu as determinações referentes à arrematação da juventude;
- e) se for instituição de ensino, ter enviado, mensalmente, com o "visto" do Prefeito Sanitário, ao Departamento de Educação do Estado, o mapa ou resumo da matrícula e frequência dos alunos, segundo os modelos por este adotados, e, anualmente, um mapa dos alunos aproveitados, nas promoções e exames finais e um resumo das principais ocorrências da escola durante o ano, sem assim haver acatado e cumprido as determinações do referido Departamento, na matéria de sua atribuição.

Artigo 6.º — As pequenas escolas, que não estiverem ligadas à instituição com personalidade jurídica, poderão ter uma subvenção-anual fixa de Cr\$ 350,00 trezentos e cinquenta cruzeiros), preenchendo os requisitos do art. 3.º, letra "b", "d", "f" e "h" e os do art. 4.º, sendo que, do registro prévio, na Secretaria da Prefeitura Sanitária, deverão constar ainda dados sobre a denominação, sede e fins do estabelecimento, informes sobre o estado e naturalidade do responsável (Diretor ou Regente) e dos professores, número de alunos, inclusive os gratuitos, lotação de matrícula, tempo letivo, horário de aulas e regime interno.

Artigo 7.º — Quando for criado o Conselho Municipal de Serviço Social, será este obrigatoriamente ouvido sobre os pedidos de subvenção.

Artigo 8.º — Cumprida a formalidade do art. 7.º e verificado não haver mais diligências a determinar, o Prefeito Sanitário dará despacho fundamentado, favorável ou não, à subvenção, fixando o seu "quantum", atentas as possibilidades do Município e as finalidades da instituição beneficiada.

Artigo 9.º — Aprovada a concessão das subvenções o Prefeito Sanitário elaborará um projeto de decreto-lei relativo às subvenções a serem concedidas no exercício seguinte, encaminhando-o dentro do segundo trimestre de cada ano, aos órgãos competentes, para a necessária aprovação.

Artigo 10.º — Do orçamento anual da despesa do Município constarão verbas globais por serviço, destinadas às subvenções:

- Parágrafo único — Nas tabelas explicativas da despesa as verbas globais serão discriminadas com as seguintes subdivisões:
- a) subvenções ordinárias;
- b) subvenções extraordinárias;
- c) subvenções fixas a pequenas escolas.

Artigo 11.º — Na hipótese de não ter sido ainda promulgado o decreto-lei competente, aprovando a concessão das subvenções, o projeto orçamentário do Município será submetido à aprovação do Conselho Administrativo do Estado, com a consignação das verbas de conformidade com o projeto de subvenções submetido ao conhecimento deste órgão.

Artigo 12.º — Haverá na Prefeitura Sanitária um registro de todas as instituições subvencionadas na forma deste decreto-lei do qual constem dados relativos às suas atividades e histórico de suas relações com o Governo Municipal.

Artigo 13.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de abril de 1945.

Victor Caruso,
Diretor Geral

DECRETO N. 14.690, DE 26 DE ABRIL DE 1945

Modifica o decreto n. 14.307, de 23 de novembro de 1944

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no art. 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo 1.º — Fica aumentada para até 242 (duzentos e quarenta e dois) hectares a área a que se refere o art. 2.º do decreto n. 14.597, de 23 de novembro de 1944, para o financiamento de irrigação e drenagem.

Parágrafo único — Os pedidos feitos até 25 de fevereiro de 1945 terão preferência para o aumento de área, ficando os pedidos novos condicionados às possibilidades da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e à disponibilidade do crédito.

Artigo 2.º — Quando, a juízo da seção competente do Departamento de Produção Vegetal, se tornar necessária e construção de barragens, e financiamento poderá ser estendido a esses trabalhos, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), o metro cúbico de terra empregada, incluída nesta importância as obras complementares para garantia da barragem.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: **SJD MENNUCCI**

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: **OTRUBARAUA CINTRA**

Redator secretário: **JOÃO DE OLIVEIRA FILHO**

Rua da Glória ns. 358 364 - C. Postal, 231-E

Artigo 3.º — Poderá também ser estendido e financiamento construção de diques para proteger as áreas irrigadas com ramundações, à razão de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros) o metro cúbico de terra, quando esses trabalhos se tornarem necessários, a juízo da seção competente do Departamento de Produção Vegetal.

Artigo 4.º — Será facultado ainda o financiamento de instalação de bombas, canalizações e aspersores para trabalhos de irrigação, depois de aprovado o respectivo projeto pela seção competente do Departamento de Produção Vegetal.

Artigo 5.º — O financiamento para barragens a diques de proteção só poderá ser feito até o limite de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para cada caso, a juízo da seção competente e do Departamento de Produção Vegetal e subordinado ao estabelecido no parágrafo único do art. 2.º do decreto n. 14.307, de 23 de novembro de 1944, quando o orçamento for além dessa importância.

Artigo 6.º — Fica suprimido o n. 2 do art. 3.º do decreto n. 14.307, de 23 de novembro de 1944.

Artigo 7.º — O financiamento a que se refere o art. 4.º do decreto n. 14.307, de 23 de novembro de 1944, passa a ser feito da seguinte forma:

- a) — 40 o/o, depois da aprovação do respectivo projeto pela Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, no ato de assinatura do contrato.
- b) 30 o/o depois de constataado pela Seção competente do Departamento de Produção Vegetal que metade da área está em condições de ser cultivada sob o regime de irrigação; e
- c) — 30 o/o, depois de ter sido verificado pela Seção competente do Departamento de Produção Vegetal que foram concluídos todos os trabalhos de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 8.º — O financiamento a que se refere o artigo 10.º do decreto n. 14.307, de 23 de novembro de 1944, passará a ser feito da seguinte forma:

- a) — 40 o/o, depois de estarem as terras preparadas e ceceadas;
- b) — 40 o/o, depois da transplantação das mudas para o cultivo definitivo; e
- c) — 20 o/o, depois de verificado que as mudas estão pegadas, admitindo-se falhas de até 10 o/o

Parágrafo Único — As percentagens referidas neste artigo serão fornecidas mediante certificado do agrônomo da Seção do Café do Departamento de Produção Vegetal, ou do Serviço Florestal, respectivamente, conforme se trate de sombreamento ou do reflorestamento propriamente dito.

Artigo 9.º — Fica prorrogado para 31 de agosto de 1945 o prazo a que se refere o art. 13 do decreto n. 14.307, de 23 de novembro de 1944, para apresentação dos pedidos de financiamento.

Artigo 10.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA
J. de Mello Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de abril de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral

DECRETO N. 14.691, DE 26 DE ABRIL DE 1945

Dispõe sobre desapropriação de terras situadas no município de São Simão.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no artigo 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública para serem adquiridas pela Fazenda do Estado, as terras e benfeitorias nelas existentes, pertencentes, segundo consta, a Anubes Velloso C. Rezende, situadas junto à Estação de Bento Quirino, no município de São Simão, e destinadas à instalação de um Horto Florestal, com as características e confrontações seguintes:

"Começam no canto da cerca de arame que serve de divisa com Batista Pilão, seguindo daí, por essa cerca com rumo de 49°32'NE — 222 metros, até o canto da cerca divisória com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro; prossegue a divisa pela cerca de arame da referida Companhia Mogiana com os seguintes rumos e distâncias: 40°35'NO — 40 ms., 11°13'NO — 58 ms., 40°27'NO — 400 ms., 40°25'NO — 400 ms., 40°22'NO — 400 ms., 40°20'NO — 400 ms., 40°17'NO — 200 ms., 32°37'NO — 183 ms., 22°00'NO — 174 ms., 34°42'NO — 62 ms., 53°13'NO — 62 ms., 71°47'NO — 53 ms., 39°19'SO — 69 ms., 85°09'NO — 148 ms. e 57°14'NO — 62 ms. até um ponto distante 22 ms. da ponte sobre o Córrego Tamanduá; continua a divisa, desde a cerca da Companhia Mogiana sobre o Tamanduá, por este acima, confrontando com terras de José Luiz de Oliveira e Silva, na Fazenda Santa Irene, prosseguindo o levantamento perimétrico com: 47°34'SO — 304 ms., 50°17'SO — 107 ms., 53°13'SO — 322 ms., 33°34'SO — 52 ms., 15°15'SO — 226 ms. e 22°38'SO — 129 ms. até uma cerca de arame que fecha o brejal e serve de divisa com terras da Fazenda Santa Isabel, atual Estação Experimental do Ministério de Agricultura; deixando o Córrego Tamanduá, segue por essa cerca de arame, com os rumos e as distâncias seguintes: 38°53'SE — 207 ms., 10°16'SO — 198 ms., 8°13'SO — 33 ms., 5°52'SO — 245 ms., 4°11'SO — 205 ms., 4°28'SE — 155 ms., 5°06'SE — 101 ms., 5°10'SE — 131 ms., 20°59'80 — 14 ms., 45°03'SO — 86 ms., 38°05'SO — 44 ms., até um marco de madeira, cravado à beira da cerca, junto ao brejo; continua, ainda, confrontando com terras da Estação Experimental, pela cerca de arame e deixando o brejal, com 13°46'SO e 64 ms., até outro marco de madeira, junto de um valo velho; prossegue pela cerca de arame, com os seguintes rumos e distâncias: 63°58'SE — 59 ms., 78°04'SE — 59 ms., 78°11'SE — 80 ms. e 50 cms., 77°50'SE — 99 ms., 74°53'SE — 110 ms. e 74°17'SE — 145 ms., até um mata-burro na estrada municipal, junto à cerca da Companhia Mogiana